

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Concorrência Eletrônica no 011/2026 — Processo nº 141/2026

Prefeitura Municipal de Extrema — MG

EPC + O&M de Usina Fotovoltaica 1.681,16 kWp



A:

Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de Extrema - MG

Concorrência Eletrônica nº 011/2026 - Processo nº 141/2026

Plataforma AMMlicita - www.ammlicita.org.br

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO — CONCORRENCIA ELETRONICA Nº 011/2026 / PROC. 141/2026

Prazo legal: até 3 dias uteis antes da abertura (Limite.: 11/07/2026) — Lei 14.133/2021, art. 164

Callieres Engenharia e Consultoria LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.000.096/0001-26, com sede em Av. do Contorno, 3257. Pilotis 2 - Santa Efigênia, Belo Horizonte/MG. CEP: 30110-017, neste ato representada por seu sócio Vinicius Anthony

Rocha Pereira, portador do CPF nº 102.780.816-65, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1.o de abril de 2021, apresentar os seguintes **PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO** em relação ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 011/2026 (Processo nº 141/2026), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para EPC e Operação e Manutenção de Usina Fotovoltaica de 1.681,16 kWp no município de Extrema/MG.

1. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - Critério de medição de geração mínima sem irradiômetro de referência

| | |
|---------------------------|---|
| Tipo | PEDIDO DE ESCLARECIMENTO |
| Item do Edital | Termo de Referência - Itens 5.2.3 e 13.7.1 |
| Assunto | Critério de medição de geração mínima sem irradiômetro de referência |
| Fundamentos Legais | Art. 59 da Lei nº 14.133/2021 (exequibilidade contratual); Lei nº 14.133/2021, art. 124 (reequilíbrio por fato de terceiro); Acórdão TCU nº 2374/2019 (matriz de riscos em contratos públicos). |

Argumentação:

O Termo de Referência, nos itens 5.2.3 e 13.7.1, estabelece que o sistema fotovoltaico deverá gerar no mínimo 220.000 kWh/mês, condicionando o pagamento das parcelas mensais de operação e manutenção ao atendimento desse parâmetro.

Ocorre que o edital não define: (a) o instrumento meteorológico de referência (irradiômetro calibrado) que será utilizado para aferir a irradiação solar incidente no local; (b) o Performance Ratio (PR) mínimo aceitável como contraprestação técnica; e (c) o tratamento contratual para os períodos em que a geração seja reduzida por falha ou indisponibilidade da própria rede da concessionária Energisa.

Tal imprecisão transfere ao contratado um risco meteorológico e operacional que não lhe é imputável, conflitando com o princípio da exequibilidade contratual (art. 59 da Lei 14.133/2021) e com a necessidade de alocação equânime de riscos preconizada pelo Acórdão TCU 2374/2019.

A ausência dessas definições impede que os licitantes precifiquem suas propostas com segurança e pode ensejar discussões posteriores sobre inadimplemento contratual por razões alheias à vontade do contratado.

Pedido:

Que a Administração esclareça: (i) qual irradiômetro calibrado será utilizado como referência para aferir a geração do sistema; (ii) qual o PR mínimo aceitável como parâmetro de desempenho; e (iii) se os períodos de indisponibilidade da rede da concessionária serão excluídos do cálculo do kWh mensal para fins de avaliação do desempenho contratual e, em caso negativo, como o contratado será ressarcido por geração não realizada por fato exclusivo da distribuidora.

2. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - Ausência de cláusula de reequilíbrio por atraso da concessionária na homologação em média tensão

| | |
|---------------------------|---|
| Tipo | PEDIDO DE ESCLARECIMENTO |
| Item do Edital | Termo de Referência — Itens 5.2.8 e 13.7.1 / Minuta de Contrato |
| Assunto | Ausência de cláusula de reequilíbrio por atraso da concessionária na homologação em média tensão |
| Fundamentos Legais | Lei nº 14.133/2021, art. 124, inciso II, alínea 'd' (reequilíbrio por fato de terceiro); art. 130 (prorrogação de prazo por causas alheias ao contratado); Acórdão TCU nº 2374/2019 (alocação de riscos). |

Argumentação:

O edital atribui ao contratado a responsabilidade pela aprovação do projeto e pela efetivação do acesso junto a concessionária Energisa (itens 5.2.8 e 13.7.1), incluindo a instalação de cabine primária em média tensão.

Processos de aprovação e homologação junto a concessionárias para conexões em média tensão envolvem procedimentos técnicos complexos, sujeitos a prazos que tipicamente variam entre 6 e 12 meses e que independem da diligência do contratado, estando sujeitos a cronogramas e capacidade operacional da própria concessionária.

A minuta de contrato disponibilizada não contém cláusula expressa que: (a) exclua do computo do prazo contratual os atrasos decorrentes exclusivamente da concessionária; e (b) assegure o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão de custos adicionais gerados por eventuais exigências imprevistas no parecer de acesso da Energisa.

Tal omissão onera o contratado com risco que é, por natureza, de terceiro (fato de terceiro), em desconformidade com a alocação equânime de riscos exigida pelo art. 124, II, 'd', da Lei 14.133/2021 e pelo Acórdão TCU 2374/2019.

Pedido:

Que a Administração inclua na minuta de contrato cláusula expressa prevendo: (i) prorrogação automática do prazo de execução pelo período equivalente ao atraso comprovadamente imputável a concessionária Energisa no processo de aprovação do projeto e efetivação do acesso; e (ii) direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato nos casos em que o parecer de acesso da concessionária exigir obras ou equipamentos não previstos no projeto básico, com base no art. 124, II, 'd', da Lei 14.133/2021.

3. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO — Exigência de software de monitoramento de desenvolvimento exclusivo — possível restrição a competitividade

| | |
|---------------------------|--|
| Tipo | PEDIDO DE ESCLARECIMENTO |
| Item do Edital | Termo de Referência — Item 5.3.12 e Proposta Técnica |
| Assunto | Exigência de software de monitoramento de desenvolvimento exclusivo — possível restrição a competitividade |
| Fundamentos Legais | Lei nº 14.133/2021, art. 11, inciso IV (princípio da competitividade); art. 41, inciso I (vedação ao direcionamento); Acórdão TCU nº 2056/2008 (vedação a especificações restritivas). |

Argumentação:

O Termo de Referência, no item 5.3.12, exige que a CONTRATADA desenvolva software de monitoramento e aquisição de dados para o sistema fotovoltaico, sem fazer menção a possibilidade de utilização de plataformas de monitoramento já existentes e consolidadas no mercado.

O mercado fotovoltaico dispõe de diversas plataformas de monitoramento amplamente utilizadas em instalações de grande porte, como Solaram, Solardes, SMA Sunny Portal, Forni Solar. Web e outras, que atendem plenamente aos requisitos técnicos de monitoramento remoto, aquisição de dados, geração de relatórios e acesso por senha.

A exigência de desenvolvimento exclusivo de software, sem admitir plataformas equivalentes já existentes, pode: (a) restringir indevidamente a participação de empresas que operam com plataformas consolidadas; (b) encarecer artificialmente as propostas; e (c) configurar diretamente restrição a competitividade vedada pelo art. 11, IV da Lei 14.133/2021 e pelo Acórdão TCU 2056/2008.

Pedido:

Que a Administração esclareça se será admitida a utilização de plataforma de monitoramento fotovoltaico já existente no mercado, desde que atenda integralmente aos requisitos técnicos estabelecidos no item 5.3.12 do Termo de Referência, notadamente: monitoramento remoto em tempo real, aquisição e armazenamento de dados de geração, geração de relatórios periódicos, acesso por senha com níveis de permissão distintos e compatibilidade com os inversores especificados. Caso a Administração mantenha a exigência de desenvolvimento exclusivo, solicita-se a apresentação de justificativa técnica que demonstre a necessidade que não possa ser suprida por soluções de mercado, nos termos do art. 41, I da Lei 14.133/2021.

4. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - Escopo de cabine primaria em média tensão sem especificação técnica mínima da concessionaria

| | |
|---------------------------|---|
| Tipo | PEDIDO DE ESCLARECIMENTO |
| Item do Edital | Termo de Referência — Item 13.7.1 (Proposta de Preços — Cabine Primaria MT) |
| Assunto | Escopo de cabine primaria em média tensão sem especificação técnica mínima da concessionaria |
| Fundamentos Legais | Lei nº 14.133/2021, art. 6.o, inciso XXVI (projeto básico suficientemente detalhado); art. 59 (exequibilidade da proposta); Acordão TCU nº 2374/2019. |

Argumentação:

O edital, no item 13.7.1, exige que a proposta de preços contemple 'cabine primaria com projeto, execução e material para interligação na rede da Energisa, com aprovação', como componente do preço global da contratação.

Ocorre que as especificações técnicas detalhadas para a cabine primarias em média tensão — incluindo nível de tensão, potência de curto-circuito, proteções exigidas, tipo de medição, disjuntores e demais equipamentos — somente são definidas pela concessionaria Energisa no Parecer de Acesso, documento este que é emitido apenas após o protocolo formal do Pedido de Acesso, o qual, por sua vez, só pode ser realizado após a contratação.

Assim, os licitantes estão sendo compelidos a precificar, em proposta de preço global e irrevogável, um componente cujas especificações técnicas definitivas são desconhecidas na data da apresentação das propostas — circunstancia que compromete a exequibilidade das propostas e a isonomia do certame, podendo gerar controvérsias futuras sobre inadimplemento ou reequilíbrio.

Pedido:

Que a Administração: (i) esclareça quais são as especificações técnicas mínimas da Energisa para o ponto de conexão pretendido (tensão nominal, corrente de curto-circuito, proteções, tipo de medição), disponibilizando eventual consulta previa realizada junto a concessionaria; ou, alternativamente, (ii) inclua na minuta de contrato cláusula expressa reconhecendo que o escopo definitivo da cabine primaria será determinado pelo Parecer de Acesso da Energisa, com direito ao reequilíbrio econômico-financeiro para os custos que excederem os previstos na proposta, nos termos do art. 124, II da Lei 14.133/2021.

5. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO — Parcelas de maior relevância definidas genericamente — ausência de listagem individualizada e quantitativos mínimos

| | |
|---------------------------|---|
| Tipo | PEDIDO DE ESCLARECIMENTO |
| Item do Edital | Edital — Item 4.2 (Parcelas de Maior Relevância Técnica) |
| Assunto | Parcelas de maior relevância definidas genericamente — ausência de listagem individualizada e quantitativos mínimos |
| Fundamentos Legais | Lei nº 14.133/2021, art. 69 (habilitação técnica objetiva e não restritiva); Acórdão TCU nº 1636/2007 (parcelas de maior relevância devem ser identificadas com critérios objetivos). |

Argumentação:

O item 4.2 do edital define que 'são consideradas parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação', sem, contudo, identificar expressamente quais são essas parcelas e sem estabelecer os quantitativos mínimos exigidos nos atestados de capacidade técnica para cada uma delas.

O item E.2.2 do edital, ao tratar da qualificação técnica, exige comprovação de 'serviço de características semelhantes aos indicados no ANEXO III deste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos', sem que tais quantitativos sejam efetivamente listados no corpo do edital ou dos anexos disponíveis.

Tal omissão impede que os licitantes identifiquem com clareza quais atestados de capacidade técnica devem apresentar, gerando insegurança jurídica e violando o princípio da objetividade na habilitação técnica exigido pelo art. 69 da Lei 14.133/2021 e pelo Acórdão TCU 1636/2007, que determina que as parcelas de maior relevância devem ser identificadas com critérios objetivos e previamente divulgados.

Pedido:

Que a Administração esclareça e divulgue: (i) a lista completa e individualizada das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, com identificação do número do item da planilha orçamentaria (Anexo III) e o respectivo percentual em relação ao valor total estimado; e (ii) os quantitativos mínimos exigidos nos atestados de capacidade técnica para cada parcela de maior relevância, em kWp, kW, unidades ou valor em Reais, conforme o caso, de modo a permitir que os licitantes avaliem objetivamente a compatibilidade de seu acervo técnico com as exigências do certame.

Belo Horizonte, 10 de Junho de 2026.

CALLIERES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

45.000.096/0001-26

Vinicius Anthony Rocha Pereira

102.780.816-65

